



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

c/c PARECER JURÍDICO

Referente : **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2022**

(EMENTA: “*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2022 que tem por objeto ‘Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei nº39/2021 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial’*”).

“DECISÃO” DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DESTA I. CÂMARA MUNICIPAL, REDIGIDA PELO SETOR JURÍDICO, COM ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DEFENSIVAS PROTOCOLADAS EM NOME DO NOBRE VEREADOR ROBERTO GONÇALVES VIEIRA JUNTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2022 (PADM 1/2022).

DO RELATÓRIO

O nobre Presidente “em exercício” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereador Davi Oliveira de Sousa, requereu ao Setor Jurídico o exame das manifestações defensivas interpostas pelo douto advogado do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022 (PADM 1/2022), o qual se volta à apuração de “*possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. º39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial*”, conforme termos de sua respectiva “EMENTA” disposta junto ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, sendo esse o objeto ora tratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta consignar, a propósito, que dito Processo Administrativo (PADM 1/2022) foi instaurado a partir da decisão final prolatada na Sindicância nº 01/2021 (anexa ¹), a qual contou com “voto” proferido pelo nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, posto ser membro do Conselho de Ética à ocasião, tendo ele presenciado, ainda, oitivas testemunhais no feito.

No tocante à atual fase de tramitação do Processo Administrativo em questão, certo é que após “intimado” e/ou “notificado” para dizer sobre “teses defensivas” e “provas a produzir”, o douto advogado do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (Procuração anexa) protocolou “Defesa Preliminar”, estampando “Rol de Testemunhas” composto, dentre outros nomes : (1º) pelo Vereador Fabiano Gomes de Lima, que atua hoje (e já atuava antes) como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, (2º) pelo Prefeito Municipal de Itaú de Minas, e (3º) pelo representante legal de pessoa jurídica cuja “razão social” foi então apontada (sem especificação de “pessoa física”).

Ato contínuo, o nobre Presidente “em exercício” do Conselho de Ética, Vereador Davi Oliveira de Sousa, proferiu “despacho” com o qual notificou e/ou intimou ² o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (e também seu patrono) *“para que se manifeste (...), fundamentadamente, justificando a necessidade, adequação e pertinência da intimação de cada diferente testemunha arrolada na mencionada peça defensiva, sob pena de imediato indeferimento”*, asseverando ainda, na mesma oportunidade, não subsistir *“obrigatoriedade de produção de determinada prova (...) pelo só fato de haver pedido da defesa nesse sentido”*, nesses exatos termos, com consequente resposta do advogado, aqui examinada.

Transpassado o aqui narrado, após análise implementada pelo Presidente “em exercício” do Conselho de Ética (CEDP) junto aos advogados do Setor Jurídico desta ilustre Casa de Leis, foi então requerida a redação da presente “decisão”, na forma aqui disposta, devidamente instruída de elementos jurídicos condizentes ao caso, para orientações cabíveis e conhecimento de interessados.

É o sucinto Relatório.

¹ 02 (dois) “Documentos Acessórios” juntados ao “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1” (PADM 1/2022) sob os nomes “SINDICANCIA 01-2021 PARTE 1” e “PARTE 2”, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

² Texto do “Documento Acessório” juntado no SAPL ao “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1” (PADM 1/2022) sob o título “RESPOSTA DEFESA PREVIA”, com arquivo PDF de nome “*despacho_do_davi_-_presidente_do_conselho_-_sobre_rol_de_testemunhas_-_justificar_sob_pena_de_indeferimento_pdf.pdf*”, cuja Ementa respectiva diz ser o “*DESPACHO - RESPOSTA DEFESA PREVIA de 01/08/2022 por DAVI SOUSA*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ASPECTO FORMAL DO REQUERIMENTO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019), estabelece, expressamente, no tocante aos poderes e competências do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), que :

Art. 83. Os Presidentes das comissões poderão requerer parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão.

§ 1º. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas as comissões para tramitação da proposição. (...)

De acordo com o texto, supra transcrito, compete aos Presidentes de Conselho desta ilustre Casa de Leis a requisição de “Parecer Jurídico”, como no caso, para análise de matérias jurídicas e/ou de competências legislativas desenvolvidas nesse respectivo Conselho.

Verifica-se, a propósito, que houve pedido do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas (CEDP), para que fosse redigida esta decisão, na forma e com os fundamentos aqui dispostos.

Sendo assim, restaram então obedecidas as regras que disciplinam a expedição deste trabalho técnico-jurídico, posto que os assuntos apontados à exame pelo nobre Presidente do Conselho de Ética dizem respeito às “*matérias tratadas pela comissão*”, nas exatas palavras cravadas no *caput* do art. 83 do Regimento Interno, supra transcrito, disciplinador da espécie.

Noutro ponto, ainda que o Regimento Interno use o termo “Comissão” (art. 83), as regras disciplinadoras dessa instância de deliberação legislativa aplicam-se, igualmente, ao presente “Conselho” (de Ética), A UMA, pois “Comissão” e “Conselho” apresentam mesma natureza jurídica de seção colegiada de subdivisão de tarefas e/ou funções do Poder Legislativo, sendo certo, A DUAS, que na aplicação da lei devem ser observados os “*fins sociais (...) e as exigências do bem comum*”, termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Federal nº 4.657/1942), rechaçando-se, assim, interpretações da “letra da lei” com base em mera “terminologia” adotada pelo legislador, pois, como sustentado na apontada lei federal, o que verdadeiramente importa são os “fins” almejados.

Nesse mesmo sentido também apontou o Código de Processo Civil brasileiro, em trecho que apresenta suas “Normas Fundamentais”, abaixo disposto :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Não bastasse, a própria Resolução nº 270/2019, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), asseverou expressamente, no *caput* de seu art. 17, que o “*Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará (...) as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões*”, pacificando-se, por mais essa razão, a similitude que amolda “Conselho de Ética” ao perfil jurídico das “Comissões”, tudo a definitivamente indicar, enfim, que as regras disciplinadoras das “Comissões” também incidem ao “Conselho de Ética”, tal qual implementado nesta peça.

Informe-se ainda, por fim, que o texto do § 3º do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal não se aplica ao presente caso por inexistir “*apresentação de emendas*”, restando assim atendidos os requisitos formais permissores à expedição deste trabalho, sem obstáculos à sua prolação, na forma elaborada.

DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, a qual modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo de “Advogado I” (ocupado pelo co-subscritor desta, infra), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

05 – Orientar, mediante provocação (...), as Comissões Permanentes e Especiais da Câmara (e)(...) os vereadores;

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas;

07 – Prestar orientação e proceder o efetivo acompanhamento no funcionamento das CEIs – Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, incumbindo ao parecerista “*proceder o efetivo acompanhamento no funcionamento das (...) Comissões Processantes*”, nos termos da norma, supra, afigura-se insofismável poder atender pedido do Presidente “em exercício” do Conselho, na forma ora disposta.

E sepultando dúvidas, a Portaria nº 352, de 17 de março de 2021, que limitou a atuação dos advogados desta ilustre Casa de Leis à redação de peças, como a presente, assevera (§ 2º do art. 1º), expressamente, que “*não está incluída na vedação do caput deste artigo o ato de redigir, para os fins de direito, (...) documentos, (...) peças (e/ou) fundamentações (...) em favor da (...) Presidência de quaisquer de suas Comissões constituídas*”, nada mais havendo a obstaculizar, enfim, a presente atuação do co-subscritor desta, como dito antes.

DAS MATÉRIAS SOB ANÁLISE

O nobre Presidente “em exercício” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereador Davi Oliveira de Sousa, apresenta, abaixo, sua “DECISÃO” às manifestações defensivas interpostas pelo douto patrono do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira junto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022 (PADM 1/2022), fruto da Sindicância nº 01/2021, notadamente quanto ao “Rol de Testemunhas”, submetendo a matéria, após, aos demais membros do Conselho de Ética, para deliberação colegiada, com fulcro nos substratos do Direito a seguir dispostos. Vejamos, então.

DA ANÁLISE DO “ROL DE TESTEMUNHAS”

Consoante peças que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022 (PADM 1/2022), a douta defesa técnica do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira juntou “Rol de Testemunha”, circunstância em que, imediatamente após, foi proferido despacho nos autos ³, da lavra do nobre Presidente “em exercício” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Vereador Davi Oliveira de Sousa, sustentando à ocasião a ausência de obrigação de deferir nomes na condição de “testemunha”, posto ser em Direito permitido, em circunstâncias tais, rechaçar pedidos “descabidos”, “desnecessários” à causa e/ou meramente “protelatórios”, dentre outras razões a tanto, consoante passagens infra transcritas :

³ Texto do “Documento Acessório” juntado no SAPL ao “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1” (PADM 1/2022) sob o título “RESPOSTA DEFESA PREVIA”, com arquivo PDF de nome “*despacho_do_davi_-_presidente_do_conselho_-_sobre_rol_de_testemunhas_-_justificar_sob_pena_de_indeferimento_pdf.pdf*”, cuja Ementa respectiva diz ser o “*DESPACHO - RESPOSTA DEFESA PREVIA de 01/08/2022 por DAVI SOUSA*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, chama a atenção, já de início, que o destacado “Rol de Testemunhas” apresenta pedido para oitiva de pessoas que, ao que tudo indica, sequer presenciaram o(s) hipotético(s) “ato(s) gravoso(s)” que neste feito se busca julgar, emergindo razoáveis dúvidas de sua adequação ao caso.

A propósito, certo é que não há obrigatoriedade de produção de determinada prova (e/ou de oitiva de testemunhas específicas) pelo só fato de haver pedido da defesa nesse sentido, exigindo-se, isso sim, pertinência e adequação do meio probatório indicado face ao “objeto da lide” sob exame, sob pena de pronto indeferimento.

A esse respeito, a jurisprudência não diverge, cabendo transcrever :

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental, uma vez que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade.

(TJMG; Apelação Cível 1.0145.11.039383-5/002; Rel. Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, publ. em 23/02/2022)

Registre-se que incumbe ao juízo, destinatário das provas, instruir a produção de provas conforme a sua necessidade para a solução do litígio, haja vista que, de acordo com o art. 370 do CPC, o julgador deve de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

(TJMG; Apelação Cível 1.0000.21.189726-9/001, Rel. Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, publ. em 28/10/2021) (...)

Pertine destacar, no ponto, que o presente Processo Disciplinar não se presta à análise da tramitação do Projeto de Lei nº 39/21, que tratou da doação de lotes do Distrito Industrial do Município de Itaú de Minas, também não examina a decisão político-administrativa emanada pelo Chefe do Poder Executivo local e, por fim, não afere questões relacionadas à pessoa jurídica beneficiada, “em tese”, pela proposição, não restando lúcidas, ao momento, a adequação e a pertinência da intimação de algumas das testemunhas arroladas pela defesa.

A toda evidência, o procedimento em curso tem por “objeto”, apenas, hipotético(s) comportamento(s) pessoais em desacordo aos preceitos éticos por parte do Agente Político examinado neste feito e, como tal, as provas a serem produzidas (e as testemunhas a porventura serem ouvidas) têm que se voltar a esse ponto, sem nenhum tangenciamento a questões diversas, posto que imprestáveis ao caso.

Ao depois, em resposta à narrada manifestação de que o “Rol de Testemunhas” apresenta pessoas que *“sequer presenciaram o(s) hipotético(s) ‘ato(s) gravoso(s)’ que neste feito se busca julgar, emergindo razoáveis dúvidas de sua adequação ao caso”*, termos do despacho, supra, a douta defesa técnica do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira protocolou petição confirmando que tais pessoas realmente não haviam presenciado a circunstância tratada nos autos, justificando-se, contudo, ao argumento de que hipotéticos indeferimentos poderiam, “em tese”, implicar em “cerceamento de defesa”, como abaixo transcrito :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao rol de testemunhas, em que pese as mesmas não terem presenciado a suposta prática do ora investigado dando conta da suposta quebra de decoro parlamentar, mas foram em tese por ato das mesmas que houve a tramitação do projeto de lei em regime de urgência, apesar do mesmo já ter sido distribuído para o expediente ordinário, sendo partes desses fatos o início de toda a polêmica.

Dessa forma, e sem sombras de dúvidas, a oitiva das mesmas é de extrema importância para demonstrar a inocência do ora investigado, portanto, devendo as mesmas serem devidamente intimadas para serem inquiridas quando da realização a Audiência a ser designada para esse ato (...).

(...) a oitiva das referidas testemunhas é essencial ao deslinde do embate, lembrando que as suas oitivas fazem parte da tese e da estratégia de defesa do ora investigado.

(...) ainda não pode-se dizer que as mesmas são irrelevantes ao processo, já que como dito anteriormente estão simetricamente ligados ao caso em estudo, portanto sendo as mesmas imprescindíveis ao andamento processual, inclusive para que se possa falar em busca da verdade real, sendo esse um dos princípios (...) basilares que norteiam o Direito Penal e Processo Penal Brasileiro.

Indubitável, como tanto já asseverado nos autos, que o presente Processo Administrativo não se presta à análise da tramitação de proposições e também não examina decisões de pessoas envolvidas nessas questões, tudo como previamente manifestado no “despacho” da nobre Presidência, sequer objetivamente abordado, *data venia*, na resposta defensiva em tela.

Repita-se, destarte, que o feito analisa tão-somente atos específicos hipoteticamente praticados pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, cabendo à pleiteada prova testemunhal seguir em direção a este específico e intransponível “ponto fulcral”, competindo à testemunha pronunciar-se, então, sobre “*fato*” por ela presenciado, sendo esse, frise-se, o “*objeto da atividade probatória*”, nos exatos termos do Código de Processo Civil, disciplinador da matéria jurídica sob análise, abaixo dispostos, *in verbis* :

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (...), não admitindo o juiz aquelas que (...) não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória (...).

Descabe às testemunhas, enfim, pronunciar-se sobre “conceitos de valor” que porventura nutram sobre circunstâncias e/ou pessoas aí envolvidas, sendo totalmente descabido querer tergiversar acerca de questões outras que não sejam o “objeto” da prova cabível nesse processo, também não prestando o feito à análise das motivações que, “em tese”, teriam impulsionado atos, até porque, reflita-se, aqui não se verifica “dolo” ou “culpa”, descabidas ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, rechaça-se por completo, então, as justificativas apresentadas pela douda defesa segundo as quais as testemunhas apontadas estariam de alguma forma envolvidas na *“tramitação do projeto de lei em regime de urgência, apesar do mesmo já ter sido distribuído para o expediente ordinário, sendo partes desses fatos o início de toda a polêmica”*, posto não ser essa a matéria tratada nesse Processo Administrativo.

Outrossim, descabe igualmente dizer que *“suas oitivas fazem parte da tese e da estratégia de defesa”*, bem como os depoimentos *“estão simetricamente ligados ao caso em estudo, portanto sendo as mesmas imprescindíveis ao andamento processual”*, não emergindo de mais essas passagens razoáveis motivos ao deferimento da pretensão, haja vista inexistir justificativa clara e objetiva o suficiente para se saber, no ponto, a razão pela qual deveriam ser ouvidas pessoas que, incontroversamente, não presenciaram os fatos retratados nos autos.

Firme nesse entendimento, indefere-se, a um só tempo, todo o “Rol de Testemunhas” juntado aos autos pela douda defesa técnica (à única exceção do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, que receberá, infra, atenção própria e diferenciada aos demais), posto que o Direito pátrio assim o permite quando subsistem razões jurídicas a tanto, ora reconhecido, pois, A UMA, a matéria que se pretende elucidar pela via testemunhal apresenta-se desassociada e/ou descabida ao “objeto” da prova, sendo pacífico, A DUAS, ser incontroverso que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos sob a exame, bem como, A TRÊS, não há nos autos justificativa jurídica suficiente a rechaçar o presente entendimento.

Face a todo o aqui expresso, cabe então aos nobres Vereadores analisar, de forma colegiada, durante a tramitação regular dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas, acerca do “deferimento” ou, de outra forma, do “indeferimento” dos nomes cravados no “Rol de Testemunhas” apresentado pela douda defesa técnica do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, asseverando-se porém, como dito antes, haver razoáveis e suficientes elementos jurídicos ao “indeferimento” de 01 (uma) ou mais pessoas arroladas para tal finalidade, competindo aos nobres edis aferir a questão, contudo, com base nos critérios discricionários de “conveniência” e “oportunidade” que normalmente já o praticam (à única exceção, repita-se, do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, o qual se reveste de questões jurídicas condizentes apenas a sua específica pessoa, consoante restará esclarecido em tópico próprio, infra).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO NOBRE VEREADOR FABIANO GOMES DE LIMA

Conforme narrado no “Relatório”, a douta defesa técnica do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira apresentou “Rol de Testemunha” com pedido para que o nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima componha lista de pessoas a serem ouvidas (como “testemunha”) no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022 (PADM 1/2022), aqui tratado.

Não obstante isso, porém, olvidou a douta defesa, *data venia*, que mencionado Vereador já atuou, no procedimento instrutório que antecedeu esse Processo Administrativo (qual seja, a Sindicância nº 01/2021) na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) e, como tal, acompanhou presencialmente depoimentos de “testemunhas” (no plural) que também poderão depor, “em tese”, em audiência ainda a ser agendada, tudo como não permite o Direito, sob pena, hipoteticamente falando, de “nulidade absoluta”.

Cabe salientar, a propósito, que o próprio doutro patrono do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira manifestou-se nesse mesmo e exato sentido no curso das oitivas testemunhais implementadas na Sindicância nº 01/ 2021, haja vista impugnação por ele apresentada à testemunha que, da mesma forma, esteve presente em depoimentos testemunhais de outrens ⁴.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019), o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei Municipal nº 47/1991) e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 270 / 2019) permitem, em sintonia ao aqui exposto, que seja instaurada Sindicância para aferir questões no âmbito dessa ilustre Casa de Leis, utilizando os autos da Sindicância, após, à instrução do respectivo Processo Administrativo, tudo a resultar, daí, na consequente existência de 01 (um) só acervo processual (com os autos da Sindicância servindo para instruir o Processo subsequente), reconhecendo-se enfim, por mais essa razão, o impedimento à atuação do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima na condição de testemunha, posto já haver atuado como membro do Conselho de Ética, facultando-lhe à ocasião, como dito, acompanhar presencialmente depoimentos de “testemunhas”.

⁴ Vide folha nº 51 da Sindicância nº 01/2021, consignada, no SAPL, como “Documento Acessório” juntado ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1 (PADM 1/2022) através do documento de nome “*sindicancia_01-21_part_2.pdf*”, cuja Ementa respectiva, desse último, assevera ser a “2ª PARTE DA SINDICANCIA 001/2021”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas não apenas isso ! Este Setor Jurídico também já se pronunciou, em Parecer anterior juntado ao presente Processo Administrativo ⁵, sobre a impossibilidade de 01 (uma) só pessoa acumular, no mesmo feito, as competências de “testemunha e julgador”, tal qual parece pretender a nobre defesa, *permissa venia*, ao desconsiderar que no curso da Sindicância o nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima atuou pessoalmente como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) ⁶, tendo inclusive exarado “voto” na decisão última daquele procedimento, tudo a impedir por completo sua oitiva, por total oposição às diretivas jurídicas aí incidentes, sob pena, “em tese”, de viciar o feito de “nulidade absoluta”, por mais essa razão de Direito.

Com efeito, tendo atuado anteriormente na composição do “órgão julgador” (como ocorre ainda hoje), mostra-se claramente impossível querer transfigurar o nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima, ao momento, à condição de testemunha, em sintonia à pontual irrisignação doutrinária sobre o tema, abaixo transcrita :

Juiz testemunha. O juiz da causa, arrolado como testemunha, não deverá depor. Se tiver conhecimento dos fatos, declarar-se-á impedido, sendo vedado à parte que o arrolou substituí-lo; se não tiver, excluirá seu nome do rol de testemunhas.
(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. NERY JR., Nelson. 7ª ed.. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003. Pág. 758)

Se já não fosse suficiente, afigura-se igualmente impossível alcançar posicionamento diverso ante a observação, como narrado no “Relatório”, supra, que o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira e seu douto patrono foram regularmente notificados e/ou intimados para justificar, “*fundamentadamente, (...) a necessidade, adequação e pertinência da intimação de cada diferente testemunha arrolada na mencionada peça defensiva, sob pena de imediato indeferimento*”, inexistindo na consequente resposta fundamentos que apontam para entendimento diverso (até porque foi o mesmo entendimento sustentado pelo próprio d. advogado durante audiência da Sindicância nº 01/ 2021), restando “preclusa” ⁷ oposições em contrário.

⁵ Vide folhas 35/47 do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1 (PADM 1/2022), juntadas, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, através do documento em PDF denominado “*pad_01-2022.pdf*”.

⁶ Vide folhas nº 70/71 da Sindicância nº 01/2021, consignada, no SAPL, como “Documento Acessório” juntado ao bojo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1 (PADM 1/2022) através do arquivo (em PDF) de nome “*sindicancia_01-21_part_2.pdf*”, cuja Ementa respectiva assevera ser a “2ª PARTE DA SINDICANCIA 001/2021”.

⁷ PRECLUSÃO : “ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga” (in VOCABULÁRIO JURÍDICO, SILVA, De Plácido e. Forense. 28ª ed.. Rio de Janeiro, 2010. Pág. 1070).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao reconhecimento da “preclusão” por ausência de manifestação “a tempo e modo” disciplinado na regra processual, acima apontado, nossos tribunais não divergem :

ROL DE TESTEMUNHA - PRECLUSÃO.

A apresentação do rol de testemunhas, a tempo e modo, é ônus que incumbe à parte que pretende a produção da referida prova, sendo que a apresentação de forma intempestiva implica preclusão temporal e não constitui cerceamento de defesa o seu indeferimento.

(TJMG; Agr. Instr., 1.0000.21.170443-2/001, Rel. José A.L. Santos, publ. 3/5/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida é deferida, porém, devidamente intimada, a parte não cumpre a diligência determinada, qual seja, apresentação do rol de testemunhas, a tempo e modo.

(TJMG; Apel.Cível 1.0000.22.001687-7/001, Ângela L. Rodrigues, publ. 16/8/2022)

Outrossim, o impedimento legal à atuação do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima na condição de testemunha, além de não contrariar a Lei Federal nº 9.784/99, disciplinadora maior de processos administrativos no país, fulcra-se, de outro modo, nas regras do novo Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente em feitos administrativos por força de seu art. 15 ⁸) e, da mesma forma, na disciplina de espécie disposta no Código de Processo Penal, na linha das passagens dessas leis, abaixo transcritas, *in verbis* :

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (...)

§ 2º São impedidos : (...)

III – (...) o juiz (...) e outros que assistam ou tenham assistido as partes. (...)

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente (...) e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

----- X X X X X -----

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

⁸ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos (...) administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

Acresça-se, ainda quanto ao impedimento que reveste a insustentável atuação do nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima enquanto testemunha no feito, que a Lei Estadual nº 14.184/ 2002, disciplinadora do “*processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*” (Ementa), subsidiariamente incidente ao caso, diz ser obrigação do próprio “impedido” comunicar tal perfil, constituindo hipotéticas omissões em “*falta grave*”, conforme texto dessa lei, infra, denotando, também daí, toda a gravidade da matéria, dadas as suas nefastas consequências, *in verbis* :

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 61 – É impedido de atuar em processo administrativo (...) a autoridade que: (...)

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; (...)

IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 62 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Assim, com fulcro nas diversas razões de Direito, supra expressas, não há como aceitar o nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima à condição de testemunha no feito, impondo o indeferimento da pretensão defensiva, sob pena de “nulidade absoluta” do processo em curso.

E como já anunciado, a matéria encontra-se fulminada pela “preclusão”, por ausência de manifestação defensiva “a tempo e modo” próprio (apesar de notificada e/ou intimada em mais de uma oportunidade), sem imposição da lei para que se entenda de forma contrária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO REPRESENTANTE LEGAL DE “PESSOA JURÍDICA”

A douta defesa do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira pugnou, através do “Rol de Testemunhas” juntado aos autos, pela oitiva do “*representante legal da empresa TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, com endereço para intimação com sendo (sic) R. Maj. Álvaro, 1050 – Distrito Industrial, Patrocínio Paulista – SP, 14415-000*”, nesses “exatos” e “únicos” termos exarados sobre a matéria, assim fazendo sem a necessária qualificação da “pessoa física” a tanto almejada, bem como, não bastasse, sem nenhuma “justificativa” para proceder na forma aqui retratada (apesar de previamente notificada).

Data maxima venia, inexistem dúvidas de que cabe à parte, e apenas à parte, diligenciar para a indicação da “pessoa física” que deverá ser ouvida em ato processual voltado a tal fim, não havendo qualquer norma processual que transfira essa incumbência a órgãos julgadores (mesmo nessa instância administrativa) que, por óbvia incidência do “princípio da inércia” e do “devido processo legal”, não se mostra competente para diligenciar em favor de “partes” processuais, na forma disposta nos atos, nem suprir eventuais lacunas.

A toda evidência, não cabe ao órgão julgador diligenciar, afinal, para saber qual “pessoa física” que se qualifica na condição de “*representante legal da empresa TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA*”, consoante texto cravado no “Rol de Testemunhas” apresentado pela defesa técnica, não havendo como acolher mais essa pretensão, até porque, frise-se, sequer se sabe se aquela “pessoa jurídica” apresenta “quadro societário” ou de “acionistas”, ou “estatuto”, ou “contrato social” com apresentação de mais de 01 (um) representante (sem informações mínimas nos autos a respeito), acarretando, só nesse ponto, haver razoáveis motivos jurídicos ao indeferimento do pleito.

Da mesma forma, a defesa não apresentou nenhuma “justificativa” para agir na forma aqui retratada (apensar de notificada e/ou intimada em mais de 01 oportunidade a tanto), restando preclusa mais essa pretensão, por ausência de manifestação no tempo e no modo asseverado na lei de regência, consoante julgados abaixo (tanto cível quanto criminal), *in verbis* :

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Não há se falar cerceamento de defesa quando a parte não cumpre ordem judicial para apresentar rol de testemunhas a tempo e modo.

(TJMG; Apelação Cível 1.0043.14.003367-1/001, Rel. Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂM. CÍVEL, publ. 11/03/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVA TESTEMUNHAL.

Sabe-se bem que a apresentação do rol de testemunhas é ato preclusivo, não apresentado a tempo e a modo, a parte perde o direito de produzir a referida prova.

(TJMG; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.078065-6/001, Rel. Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂM. CÍVEL, publ. 09/09/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATO A QUE DEU CAUSA O PRÓPRIO INTERESSADO.

(...) intimadas as partes, incumbe ao interessado apresentar o rol de testemunhas (...). Depois disso, porém, não pode pretender a produção de provas, diante da preclusão consumativa, sem que o indeferimento da diligência importe em nulidade, pois se trata de ato a que o próprio interessado deu causa.

(TJMG; Apelação Criminal 1.0521.09.086919-4/002, Rel. Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂM. CRIM.; publ. 09/12/2015)

A propósito da obrigação cabível à nobre defesa técnica, aqui retratada, segue, abaixo, texto expresso do Código de Processo Civil, para conhecimento e reflexão, *in verbis* :

Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Isso posto, por ausência de indicação da “pessoa física” que gostaria de ouvir no curso do processado, inexistem elementos que permitam acolher a pretensão de ouvir “representante legal” de pessoa jurídica descrita no “Rol de Testemunhas” juntado aos autos, na forma engendrada pela douta defesa do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, e restando preclusa hipotéticas irresignações em contrário, indefere-se, enfim, mais essa pretensão.

Informe-se, no ponto, que o entendimento ora exposto diverge do que se refere à oitiva do i. Prefeito Municipal no feito, pois este último (ao contrário do disposto neste tópico), apesar de não qualificado nos autos, trata-se de pessoa facilmente “identificável”, mais até em Município do porte de Itaú de Minas, em que boa parte dos munícipes conhecem a pessoa do Prefeito e até mesmo a localização precisa de sua residência.

DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

A douta defesa do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira pugnou ainda, com base no “Rol de Testemunhas” juntado aos autos, pela oitiva do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas no curso do Processo Administrativo nº 01/2022 (PADM 1/2022), aqui sob análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito disso, certo é que a oitiva de autoridades na condição de testemunha em processos em curso, como se pretende face ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta disciplinamento jurídico todo próprio, dadas as prerrogativas legais a ele concedidas.

Esclareça-se, por pertinente, que nenhuma Lei (e/ou Resolução) Municipal apresenta regra “especial” (fulcrada no “princípio da especialidade” ⁹) sobre oitiva de autoridade, na condição de testemunha, em processos administrativos, como é o caso, o que faz incidir, via de consequência, a regra “geral” do art. 15 do novo Código de Processo Civil segundo a qual *“na ausência de normas que regulem processos (...) administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*,

Firme nesse entendimento, segue, abaixo, passagens do novo Código de Processo Civil brasileiro que, se porventura restar deferida a oitiva do ilustre Prefeito Municipal neste feito (o que ainda será terminativamente decidido, de forma colegiada, pelos membros desse i. Conselho de Ética), deverá ser pontualmente respeitado à ocasião, *in verbis* :

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: (...)

III - o prefeito; (...)

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arro-
lou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Mesmo que o douto defensor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira tenha manifestado que esse feito *“deve seguir as normas constantes além de legislação própria (...), e, seguir as normas processuais constantes do Código de Processo Penal”*, tal não rechaça a incidência das normas processuais cíveis, acima estampadas, cabendo destacar, ademais, que ambas as normas (cível e penal) apontam para idêntico entendimento, como infra transcrito :

⁹ *“Lex specialis derogat legi generali”*, revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 221. (...) os prefeitos (...) dos Municípios (...) serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

Com base em todo o aqui exposto, se porventura restar deferida a oitiva do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas na condição de testemunha no feito (o que ainda será analisado, na forma colegiada, com autônoma manifestação de cada diferente membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar), a colheita de seu depoimento deverá ser implementada nas formas insculpidas no art. 454, §§ 1º ao 3º, do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), posto que disciplinador da espécie.

CONCLUSÃO

Atento a todo o acima exposto, impende concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1º) O exposto na presente peça processual esboça entendimento do nobre Presidente “em exercício” do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereador Davi Oliveira de Sousa, devendo os diferentes tópicos discriminados na presente “conclusão” ser apreciados, após, pelos demais membros desse mesmo Conselho de Ética, para escrutínio em colegiado e consequente “decisão final”, servindo a presente, ademais, como “VOTO” da Presidência;
- 2º) “INDEFERE-SE”, a um só tempo, todo o “Rol de Testemunhas” juntado pela douta defesa, cabendo seguir o curso processual regular sem oitiva de nenhuma das pessoas ali apontadas, haja vista, A UMA, ser incontroverso que elas não presenciaram os específicos fatos tratados nos autos, A DUAS, a(s) matéria(s) que a defesa alega querer elucidar pela via testemunhal afigura(m)-se “desassociada(s)”, “desnecessária(s)” e/ou “descabida(s)” ao objeto da prova nesse feito, bem como, A TRÊS, inexistente nos autos justificativa suficiente (e condizente ao caso) para se entender de forma contrária, tal qual fundamentado sob o título “*DO INDEFERIMENTO DO ‘ROL DE TESTEMUNHAS’*”, supra, acrescentando-se, ainda, que tanto em relação ao nobre Vereador Fabiano Gomes de Lima como ao “*representante legal da empresa TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA*”, subsistem motivos outros (abaixo) para indeferimento desses, apenas que por razões diferentes às aqui expressas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3º) Toda matéria referente ao “Rol de Testemunhas” juntado aos autos (seja o disposto no tópico anterior como também aos demais tópicos destas “conclusões”) encontra-se “PRECLUSA À DEFESA” ¹⁰, posto restar superado “tempo e modo” próprio para manifestações sobre o tema (inclusive após mais de 01 intimação a tanto), não exigindo a lei a produção de novas diligências para corrigir questões e/ou promover acréscimos, “em tese”, cabendo então prosseguir o caminhar processual, na forma e com substrato no que doravante se verificar no feito, sem que na audiência a se realizar sejam ouvidas testemunhas indicadas pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira;
- 4º) Se, de forma diversa ao “VOTO” contido no tópico “2º”, supra, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) porventura entender pelo acolhimento (ou seja, “deferimento”) do “Rol de Testemunhas” apresentado pela douta defesa técnica do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, “INDEFERE-SE”, então, a oitiva do nobre VEREADOR FABIANO GOMES DE LIMA, fazendo-o porém, nesta oportunidade, por conta do “IMPEDIMENTO” que reveste, “em tese”, sua atuação enquanto testemunha no presente processo, haja vista, A UMA, ser juridicamente impossível querer que 01 (uma) só pessoa atue, no mesmo feito, nas condições de “julgador e testemunha”, totalmente contrário às normas incidentes, mais ainda, A DUAS, pois esse mesmo edil já acompanhou depoimentos testemunhais acerca dos precisos fatos aqui analisados, haja vista atuar como membro do Conselho de Ética já à época da Sindicância que deu ensejo à instauração desse Processo Administrativo, questão jurídica, inclusive, igualmente repudiada, outrora, pelo próprio douto advogado de defesa;
- 5º) Por oportuno, caso o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) decida (em colegiado) que o nobre VEREADOR FABIANO GOMES DE LIMA pode atuar como testemunha no processo, desconsiderando, assim, o “IMPEDIMENTO” que o reveste, tal repercutirá, “em tese”, em consequente “nulidade absoluta” do feito, o qual não mais servirá para a produção de consectários jurídicos de nenhuma espécie, podendo emergir daí, inclusive, hipotéticos “danos” (sempre “em tese”) ao presente Órgão Legislativo Municipal, impondo-se, no tema, atenção maior dos nobres edis;

¹⁰ PRECLUSÃO : “ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga” (in VOCABULÁRIO JURÍDICO, SILVA, De Plácido e. Forense. 28ª ed.. Rio de Janeiro, 2010. Pág. 1070.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6º) Em sintonia ao disposto no tópico “4º”, supra, e na mesma hipotética possibilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal livremente entender pelo deferimento do “Rol de Testemunhas” apresentado nos autos (de forma diversa, portanto, ao “voto” expresso no tópico “2º”, supra), “INDEFERE-SE” então pela presente, noutra via, a oitiva do *“representante legal da empresa TREAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA”*, por não se saber, e nem haver suficiente indicação nos autos, afinal, de qual “pessoa física” qualifica-se a essa condição, não sendo obrigação de órgãos julgadores diligenciar para suprir a questão, posto cuidar de tarefa cabível às partes e/ou interessados, na linha do art. 450 do Código de Processo Civil brasileiro;
- 7º) Por fim, novamente face à hipotética possibilidade de não haver acolhimento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal ao “VOTO” apresentado no tópico “2º” destas conclusões, supra, decidindo-se colegiadamente, então, pelo deferimento do “Rol de Testemunhas” e consequente oitiva do ilustre PREFEITO MUNICIPAL no curso desse processado, tal ato processual se fará, enfim, nas formas e pelos comandos expressos no art. 454, §§ 1º ao 3º, do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), posto que disciplinador da espécie.

É COMO VOTO.

Itaú de Minas – MG, 25 de agosto de 2022.

DAVI OLIVEIRA DE SOUSA
Vice-Presidente “no exercício” da Presidência do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
* [Assinado Digitalmente]

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
* [Assinado Digitalmente]